



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03694/04**

RELATÓRIO

O presente processo trata de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, referente à Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comuna, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente.

Em 15 de julho de 2010, o Tribunal emitiu o Acórdão AC1 TC 01043/10 determinando o envio de cópias das peças técnicas, fls. 227/228, 232, 235/236 e 270, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 272/275, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Apelação, constante do processo às fls. 288/525.

Ao analisar o recurso, a Auditoria observa que a decisão exarada não entrou no mérito das questões suscitadas ao longo da instrução processual, pois, conforme constante da proposta de decisão apresentada pelo Relator, Auditor **RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**, a matéria de que tratam os autos foi objeto de denúncia junto ao TCU – Processo nº 017.020/2006-8 – e pertence à União a maior parte dos recursos envolvidos na realização do objeto da Dispensa de Licitação 02/04.

Conforme consulta no sítio do TCU, o Processo 017.020/2006-8, tem como assunto: “POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 252/04(SIAFI 522533) ENTRE A FUNASA E A PM DE COREMAS/PB - AUTOR: FUNASA-MS”, encontrando-se os respectivos autos na SECCEX-PB e **não possui deliberações a ele associadas**, ou seja, a matéria encontra-se *sub judice no Tribunal de Contas da União*.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo tanto do Recurso de Reconsideração quanto o de Apelação é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 23 de julho do corrente ano, sendo o termo final o dia 09 de agosto de 2010. O presente recurso em apreço foi protocolado justamente no último dia, sendo, desta feita, **tempestivo**.

Não obstante a tempestividade, cumpre registrar que a decisão contra a qual o recorrente se insurge – Acórdão AC1 TC n.º 1043/2010 – **não lhe foi desfavorável**. De fato, **o referido decisum tão-somente determinou o envio de peças processuais aos órgãos competentes para exame da matéria ventilada, concluindo pelo arquivamento dos autos**. Nesse diapasão, **falta-lhe interesse de agir**, para a interposição do recurso ora examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03694/04**

Assim, seria indispensável que o recorrente demonstrasse interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, tal como deve fazer o autor da ação, que necessita comprovar o interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Portanto, o recurso, para ser viável, **deve ser necessário e útil ao insurgente**, permitindo, assim, a melhoria da sua situação jurídica.

No caso em disceptação, o recurso manejado **não se mostra admissível**, porquanto não proporcionará ao recorrente situação mais vantajosa do que aquela advinda da decisão guerreada. De fato, o Acórdão recorrido, como acima mencionado, apenas determinou o envio de peças processuais e o arquivamento dos autos, não lhe imputando qualquer gravame.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade. Na órbita meritória, não conduz qualquer elemento capaz de modificar a decisão contra a qual se insurge o recorrente, porquanto não diz respeito ao que decidiu a colenda 1ª Câmara dessa Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria, em preliminar, sugeriu o não conhecimento do recurso interposto, pois descabe direito de recorrer contra decisão que não tratou de mérito nem impôs qualquer sanção ao interessado. Superada a preliminar, opinou no sentido de que seja negado provimento ao recurso posto uma vez que as razões de recurso apresentadas não dizem respeito ao que decidiu a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma entendeu a Procuradoria.

Ex positis, voto no sentido de que o Tribunal não tome conhecimento do recurso, mantendo-se os termos da decisão constante dos autos.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **03694/04**

Objeto: Dispensa de Licitação

Recurso de Apelação contra o Acórdão AC1 TC 01043/10

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes

Dispensa de Licitação seguida de Contrato.
Município de Coremas. Recurso de Apelação. Não
conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO APL – TC – 00183 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03694/04**, referente à Dispensa de Licitação n.º 02/2004, realizada pelo Município de Coremas/PB, objetivando a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Comuna, bem como do Contrato de Prestação de Serviço n.º 082/2004 dela decorrente, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01043/10.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria, em preliminar, sugeriu o não conhecimento do recurso interposto, pois descabe direito de recorrer contra decisão que não tratou de mérito nem impôs qualquer sanção ao interessado, superada a preliminar, opinou no sentido de que seja negado provimento ao recurso posto que as razões de recurso apresentadas não dizem respeito ao que decidiu a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado. Igual entendimento teve a douta Procuradoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de março de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial